SF/26130.01391-28 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se o § 4º ao art. 927-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 927-B.** .....

.....

§ 4º Não haverá dever de indenizar, ainda que em caso de fortuito interno, quando ficar comprovado que a pessoa adotou, de boa- fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance, para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar sua extensão e não agravar o dano, bem como quando ficar caracterizada a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A importância da inclusão do § 4º do art. 927-B reside no fato de que ele evita a indenização automática em casos de responsabilidade objetiva. O dispositivo permite afastar o dever de indenizar quando o agente comprovar que agiu de boa-fé, adotou todas as medidas razoáveis ao seu alcance para evitar ou mitigar o dano e não o agravou, ainda que o evento seja considerado fortuito interno.

Com isso, a proposta de inclusão equilibra o sistema de responsabilidade civil, permitindo a análise do caso concreto e valorizando a conduta diligente, em vez de impor condenação independentemente do comportamento do agente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9240940763

SF/26130.01391-28 (LexEdit*)

Tendo em vista o exposto, contamos com o apoio do relator e dos nobres pares, de forma a alcançar maior justiça entre as relações civis.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9240940763